

# INFORMATIVO MAIO 2018



## SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA.....1

- 1) PROJETO DE LEI Nº 3.139/2.015
- 2) DECRETO Nº 9.374, DE 14.05.2018
- 3) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 207, DE 08.05.2018
- 4) CIRCULAR SUSEP Nº 569, DE 02.05.2018
- 5) RESOLUÇÃO CAMEX Nº 33, DE 11.05.2017
- 6) SUSEP DISPONIBILIZA ATA DA COMISSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA PORTARIA SUSEP Nº 7.070/2018
- 7) SÚMULA 616/STJ – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

8) SÚMULA 616/STJ – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

## MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS

9

- 1) INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 002, DE 16.05.2018
- 2) DELIBERAÇÃO ANTT Nº 213, DE 25.04.2018
- 3) INSTRUÇÃO CVM Nº 598, DE 03.05.2018
- 4) DELIBERAÇÃO CVM Nº 792, DE 04.05.2018
- 5) PORTARIA CADE Nº 283, DE 11.05.2018
- 6) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.660, DE 17.05.2018
- 7) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.662, DE 25.05.2018
- 8) CIRCULAR BACEN Nº 3.900, DE 17.05.2018
- 9) CIRCULAR BACEN Nº 3.899, DE 17.05.2018
- 10) RELATÓRIO ANUAL CVM 2017

## PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

16

- 1) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 001, DE 03.05.2018

- 2) PORTARIA PREVIC/DICOL Nº 376, DE 03.05.2018
- 3) RESOLUÇÃO CNPC Nº 029, DE 13.05.2018RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25.05.2018
- 4) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25.05.2018
- 5) PORTARIA PREVIC Nº 429, DE 9 DE MAIO DE 2018

**SAÚDE.....**.....**20**

- 1) ADIN Nº 5.756, QUE QUESTIONA NORMAS DA ANS, ESTÁ PARADA NO STF

**TRIBUTÁRIO.....**.....**22**

- 1) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.805, DE 04.05.2018
- 2) RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22.05.2018
- 3) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 28.03.2018
- 4) PUBLICADA A EDIÇÃO DE 2018 DA COMPILAÇÃO “PERGUNTAS E RESPOSTAS” DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
- 5) BRASIL FIRMA ACORDO DE BITRIBUTAÇÃO COM A SUÍÇA

**SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS.....**.....**26**

# SEGUROS E PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR ABERTA

## 1) PROJETO DE LEI Nº 3.139/2015

Foi aprovado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 3.139/2015, na forma de seu substitutivo, que regulariza associações e cooperativas que ofertam a proteção veicular. Caso não haja recursos contra a votação na Câmara, o projeto seguirá para o Senado Federal, onde poderá ser aprovado na íntegra, com o posterior prosseguimento para sanção presidencial, ou alterado, hipótese em que retornaria à Câmara dos Deputados para nova votação.

De autoria do Deputado Federal Lucas Vergilio (SD/GO), o projeto de lei visa trazer para a supervisão da SUSEP e do CNSP as denominadas “associações piratas”. O termo foi cunhado para

designar associações, cooperativas e fundos mútuos, que prestam serviços de seguro aos seus associados e cooperados ou exercem atividade securitária, como se fossem autênticas seguradoras.

Isto porque, apesar da atuação como típicas seguradoras, estas associações atualmente não se submetem às regras editadas pelo CNSP e à fiscalização da SUSEP – de forma que não são obrigadas a cumprir com as rigorosas exigências destes órgãos.

A advogada do Santos Bevílaqua e Presidente do Grupo Nacional de Relações de Consumo, Dra. Ana Paula Costa, e a Dra. Nathália Rodrigues, advogada da Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Suplementar e Capitalização - CNseg – e Vice-Presidente do Grupo Nacional de Relações de Consumo da AIDA – Brasil estão preparando um artigo que envolve o tema e será publicado em breve.

O acompanhamento do trâmite do Projeto de Lei nº 3.139/2015 pode ser feito através do link:[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/ficha\\_detramitacao?idProposicao=1805742](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/ficha_detramitacao?idProposicao=1805742)

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

## 2) DECRETO Nº 9.374, DE 14.05.2018

Em 15.05.2018, foi publicado no Diário Oficial da União o Decreto nº 9.374, de 14.05.2018, que altera o Decreto nº 3.937, de 25 de setembro de 2001, que regulamenta a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, que dispõe sobre o Seguro de Crédito à Exportação (SCE).

Referido decreto altera o inciso IV do art. 3º do Decreto 3.937, para especificar que se considera um risco político qualquer outro ato ou decisão das autoridades do país do devedor que impeça a execução do contrato garantido.

Além disso, houve a alteração do §10 do art. 8º para determinar que a garantia da União em operações de SCE incidirá não só sobre o valor do principal do financiamento, mas também sobre os seus juros remuneratórios. Dessa forma, a incidência ocorrerá, na sua totalidade, sobre o valor do principal e sobre os juros remuneratórios do financiamento, acrescido dos juros remuneratórios compreendidos entre a

data do inadimplemento da obrigação e o termo final do prazo para caracterização do sinistro nas hipóteses de risco de crédito.

Foi alterada, também, a redação do §14º do referido art. 8º para determinar que a mora, para ser considerada um risco comercial ou risco político ou extraordinário a ensejar a cobertura do SCE (ou seja, um sinistro), deve ser de 90 dias, em vez de 180 dias, contados da data do vencimento da primeira parcela não paga do contrato garantido, com exceção das operações destinadas ao setor aeronáutico.

O Decreto nº 9.374 inseriu o §15 no art. 8º para estabelecer a possibilidade da garantia da União, concedida por intermédio do Ministério da Fazenda, abranger, por meio de garantia única, operações de crédito à exportação para diferentes exportadores e importadores.

Por fim, referido decreto inseriu, também, o §16 no art. 8º para determinar que a garantia da União em operações de seguro contra risco comercial, na fase pré-embarque, será concedida para as operações com prazo de financiamento superior a dois anos, contado da data da concessão do crédito, para

produtos manufaturados ou semimanufaturados. Até então, somente os exportadores de Micro, Pequenas e Médias Empresas (MPMEs) contavam com a cobertura do SCE, na fase pré-embarque, para operações com um período de financiamento de 180 dias, contado a partir da concessão do crédito.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link: [http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/14285925/do1-2018-05-15-decreto-n-9-374-de-14-de-maio-de-2018-14285921](http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/14285925/do1-2018-05-15-decreto-n-9-374-de-14-de-maio-de-2018-14285921)

### 3) DELIBERAÇÃO SUSEP Nº 207, DE 08.05.2018

Em 11.05.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Deliberação SUSEP nº 207, de 08.05.2018, que dispõe sobre o estatuto da Auditoria Interna da Superintendência de Seguros Privados – SUSEP (Audit).

A íntegra da norma pode ser acessada através do link: [http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/13945241/do1-2018-05-11-deliberacao-n-207-de-8-de-maio-de-2018-13945237](http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/13945241/do1-2018-05-11-deliberacao-n-207-de-8-de-maio-de-2018-13945237)

[/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/13945241/do1-2018-05-11-deliberacao-n-207-de-8-de-maio-de-2018-13945237](http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/13945241/do1-2018-05-11-deliberacao-n-207-de-8-de-maio-de-2018-13945237)

### 4) CIRCULAR SUSEP Nº 569, DE 02.05.2018

Foi publicada em 03.05.2018 a Circular SUSEP nº 569/2018, a qual pode ser considerada um novo marco regulatório para a Capitalização, trazendo importantes alterações que passarão a vigorar em 120 dias (30.08.2018).

A citada Circular é fruto do esforço da SUSEP no sentido de sanear irregularidades relacionadas ao desvirtuamento da utilização de títulos de capitalização. Como resultado desta iniciativa uma minuta foi submetida à consulta pública sob o nº 19/2017, a qual foi convertida na Circular em questão.



O art. 2º da Circular sob comento define a Capitalização como a operação que visa promover a constituição de capital mínimo, perfeitamente determinado em cada plano e pago em moeda corrente nacional, aos titulares do direito de resgate e do direito aos prêmios de sorteio, reforçando assim o objetivo precípua de constituição da quota de capitalização.

Destaca-se a manutenção da possibilidade de cessão total ou parcial dos direitos ou obrigações do título, faculdade esta que não se aplicará à modalidade popular, e deverá ser exercida por meio da anuência expressa e inequívoca do subscritor do título, sendo vedada a cobrança de qualquer espécie.

As modalidades já praticadas<sup>1</sup> foram acrescentadas (i) o Instrumento de Garantia; e (ii) a Filantropia Premiável.

Aguarda-se ainda a edição de outra Circular complementar especificando as regras aplicáveis à operação e aos materiais de comercialização dos títulos de capitalização, além de outros temas que também poderão ser regulamentados, tais como os limites percentuais das quotas de sorteio, capitalização e carregamento em cada modalidade, premiação instantânea e tamanho mínimo das séries.

Ficarão revogadas as Circulares SUSEP nº 365/2008; nº 378/2008; nº 396/2009; nº 416/2010; nº 453/2012; nº 459/2012; nº 472/2013; nº 475/2013, e nº 502/2014 e nº 504/2014; e os artigos 7º, 8º, 9º, 13 e 16 da Circular SUSEP nº 460/2012.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link: [http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/12710605/do1-2018-05-03-circular-n-569-de-2-de-maio-de-2018-12710601](http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/12710605/do1-2018-05-03-circular-n-569-de-2-de-maio-de-2018-12710601)

---

<sup>1</sup> Tradicional, Popular, Incentivo e Compra Programada.

## 5) RESOLUÇÃO CAMEX Nº 33, DE 11.05.2017

Em 14.05.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CAMEX nº 33, de 11.05.2017, que fixa diretrizes para a utilização do Seguro de Crédito à Exportação (SCE), nas operações de Micro, Pequenas e Médias Empresas, com garantia da União, ao amparo do Fundo de Garantia à Exportação.

Através da Resolução, estabeleceu-se que a garantia da União poderá ser concedida nas modalidades pré-embarque e pós-embarque, separadas ou conjuntamente.

Além disso, também foram fixadas condições que devem ser atendidas concomitantemente acerca do faturamento bruto e receita anuais pelas Micro, Pequenas e Médias Empresas para que sejam contempladas pelo SCE.

A íntegra da norma pode ser consultada através do link: [http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1415072](http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/1415072)

[2/do1-2018-05-14-resolucao-n-33-de-11-de-maio-de-2018-14150718](#)

## 6) SUSEP DISPONIBILIZA RELATÓRIO PRELIMINAR DA COMISSÃO ESPECIAL INSTITUÍDA PELA PORTARIA SUSEP N° 7.070/2018

A Portaria SUSEP nº 7.070, de 02.03.2018, instituiu uma Comissão Especial com a finalidade de analisar as propostas apresentadas pelos grupos de trabalho responsáveis pela revisão tarifária do DPVAT de 2015 e 2016 e pelas fiscalizações realizadas nesse tema.

Em 21.03.2018 e 12.04.2018, a referida Comissão se reuniu e, após tais reuniões, foi elaborado o Relatório Preliminar contendo as considerações preliminares da Comissão.



Em suma, a Seguradora Líder propôs que a importância segurada deveria ser revista e regulamentada pelo Poder Legislativo, para evitar eventuais questionamentos jurídicos, e com previsão de reajuste pelo IPCA. No entanto, foi levantada a discussão acerca da possível caracterização de indexação indireta, haja vista que a indenização impacta no valor da tarifa.

Além disso, destacou a substituição da remuneração atual (2% da tarifa) por um modelo em que as consorciadas ficariam com 50% do lucro da operação, com a tarifa definida por estudo atuarial contratado pela própria Seguradora Líder.

Contra essa proposição insurgiu-se o representante do Ministério da Fazenda, afirmando que o modelo proposto não é factível, que a tarifa deve ser calculada pelo órgão regulador, haja vista não ser um modelo concorrencial, e que os recursos destinados para pagamento de sinistros não podem ser utilizados para outro fim. Em contrapartida ao modelo preconizado pela Líder, propôs a avaliação de um modelo em que fosse definido um orçamento que abrangesse lucro, despesas administrativas e despesas no âmbito da regulação, de forma que os

resultados do Consórcio se dariam pelo confronto do valor previsto e o efetivamente realizado.

Além disso, os representantes da SUSEP destacaram que se o modelo proposto pela Seguradora Líder estivesse atualmente em vigor, representaria um modelo de pagamento obrigatório, com monopólio da Seguradora Líder, com tarifa definida pelo monopólio e reversão de metade do lucro obtido com base nessa tarifa para as próprias consorciadas, mesmo face às crises e denúncias de fraudes que recaem sobre a seguradora.

A SUSEP, por sua vez, apresentou os conceitos básicos dos seus modelos indicados, destacando que o ponto central é a discussão acerca da essência da operação. Isso porque, em que pese a existência de jurisprudência que reafirma o caráter privado da operação, no entender da Autarquia tratar-se de operação essencialmente pública, uma vez que o risco é da sociedade e o seguro não é condicionado a uma efetiva contratação e não há uma seguradora que assume risco de seguro. Dessa forma, se não houver interesse do mercado em operar em livre concorrência, a proposta da Susep é

estruturar a operação sob os conceitos de uma operação pública.

Interessante notar que o próprio representante do Ministério da Fazenda pontuou que nessa fase o importante é que as possibilidades sejam apresentadas e discutidas, o que abrange a discussão inclusive sobre eventual extinção do seguro DPVAT e a abertura integral do seguro ao mercado.

Embora as discussões ainda estejam em fase inicial, parece claro que a estrutura atual de oferta do seguro DPVAT deverá sofrer ajustes estruturais.

Espera-se que tais ajustes não deixem de considerar as experiências anteriores à criação dos consórcios e da Seguradora Líder, nas quais as fraudes e inadimplência alcançaram níveis extremamente altos, a ponto de quase inviabilizar a oferta do seguro.

A íntegra do Relatório, que traz em anexo as atas das reuniões, pode ser acessada através do link:  
<http://www.susep.gov.br/setores-susep/cgsoa/comissoes/comissao-especial-2013-novo-modelo-dpvat-portaria-susep-no-7070-2018>

## 7) CIRCULAR SUSEP Nº 570, DE 22.05.2018

Em 24.05.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Circular SUSEP nº 570, de 22.05.2018, que determina o envio de informações de convênios estabelecidos com seguradoras estrangeiras, referentes aos seguros Carta Verde, Carta Azul e RCTR-VI-C.

A referida circular, ao determinar o envio de informações sobre convênios estabelecidos com seguradoras estrangeiras, também institui obrigações de diferentes nuances, como, por exemplo, a obrigação das sociedades seguradoras brasileiras em atribuir a um de seus diretores, a responsabilidade de estabelecer e supervisionar os convênios de que trata a Circular.

Foi estabelecido prazo de 30 dias, após a publicação da Circular, para o envio das informações requisitadas.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link: <http://www.imprensanacional.gov.br/materia->

[/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/15718802/do1-2018-05-24-circular-n-570-de-22-de-maio-de-2018-15718798](/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/15718802/do1-2018-05-24-circular-n-570-de-22-de-maio-de-2018-15718798)

## 8) SÚMULA 616/STJ – INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA

Em 23.05.2018, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a súmula nº 616, que assim determina: “A indenização securitária é devida quando ausente a comunicação prévia do segurado acerca do atraso no pagamento do prêmio por constituir requisito essencial para suspensão ou resolução do contrato de seguro”.

A referida súmula consolida um entendimento evidentemente equivocado do STJ sobre o tema. Isso porque não se pode confundir a mora que não precisa ser constituída (*mora ex re*), como é o caso da mora no pagamento do prêmio, com a mora que precisa ser constituída (*ex personae*).

Na prática, considerando que na maioria das apólices não ocorre sinistro, os segurados são incentivados a somente pagar as parcelas de prêmios subsequentes à primeira no caso de ocorrer sinistro ou no caso de serem notificados (quando decidirão se pagarão ou não, dependendo inclusive do período de vigência a decorrer no momento em que forem notificados).

Ou seja, a Súmula despreza a natureza da mora do segurado e a dinâmica do seguro e incentiva a inadimplência, cujo custo será (como já é) suportado pelos segurados adimplentes..

# MERCADO FINANCEIRO, MERCADO DE CAPITAIS E DIVERSOS

## 1) INSTRUÇÃO NORMATIVA CGU Nº 002, DE 16.05.2018

Em 21.05.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa CGU nº 002, de 16.05.2018, que aprova a metodologia de cálculo da multa administrativa prevista no art. 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, a ser aplicada no âmbito dos acordos de leniência firmadas pelo Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União.

Referida instrução pode ser acessada através do link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/05/2018&jornal=515&pagina=76>.

## 2) DELIBERAÇÃO ANTT Nº 213, DE 25.04.2018

Foi publicado no Diário Oficial do Distrito Federal, em 03.05.2018, a Deliberação ANTT nº 2013, de 25.04.2018, que altera o anexo da Deliberação nº 325, de 28 de setembro de 2017, que dispõe sobre a averbação do seguro em documento que caracteriza a operação de transporte (art. 23, X, da Resolução ANTT nº 4799/2015).

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=03/05/2018&jornal=515&pagina=76>

### 3) INSTRUÇÃO CVM Nº 598, DE 03.05.2018

Em 04.05.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução CVM nº 598, de 03.05.2018, que dispõe sobre a atividade de analista de valores imobiliários.

Pela instrução, o credenciamento dos analistas será feito por entidades autorizadas pela CVM, desde que sejam autorreguladoras e comprovem ter estrutura adequada e capacidade técnica para cumprimento das obrigações previstas na instrução bem como estrutura de autorregulação que conste com capacidade técnica e independência.

No que diz respeito aos requisitos para a concessão e manutenção do credenciamento, previstos no art. 9<sup>a</sup> da Instrução, chama a atenção a exigência para que o analista comprove, dentre outros requisitos mínimos, não estar inabilitado ou suspenso para o exercício do cargo em instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pela CVM, pelo Banco Central do Brasil (BACEN), pela

Superintendência de Seguros Privados (SUSEP) ou pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar (PREVIC).

A íntegra da norma pode ser acessada no link:

[http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/12903647/do1-2018-05-04-instrucao-n-598-de-3-de-maio-de-2018-12903643](http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/12903647/do1-2018-05-04-instrucao-n-598-de-3-de-maio-de-2018-12903643)

### 4) DELIBERAÇÃO CVM Nº 792, DE 04.05.2018

Em 08.05.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Deliberação CVM nº 792, de 04.05.2018, que altera a Deliberação CVM nº 757, de 24 de novembro de 2016, que estabelece o Sistema Integrado de Gestão de Riscos da Comissão de Valores Mobiliários.

Dessa forma, foram criadas novas atribuições para o Comitê de Gestão de Riscos – CGR da CVM, dentre elas, deliberar e aprovar as propostas relacionadas

aos temas de risco tratados no âmbito do Comitê de regulação e fiscalização dos Mercados Financeiro, de Capitais, de Seguros, de Previdência e Capitalização (“COREMEC”).

A íntegra da norma pode ser consultada através do link:

<http://www.cvm.gov.br/legislacao/deliberacoes/deli0700/deli792.html>

## 5) PORTARIA CADE Nº 283, DE 11.05.2018

Em 16.05.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria CADE nº 283, de 11.05.2018, que atualiza a Política de Governança, Gestão de Integridade, Riscos e Controles da Gestão do Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Com a finalidade de estabelecer os princípios, diretrizes e responsabilidades mínimas a serem observados e seguidos para a gestão de integridade, de riscos e de controles internos dos planos

estratégicos, programas, projetos e processos do CADE, trata-se de mais um exemplo de esforço dos órgãos públicos em adotar uma postura mais enérgica frente às denúncias constantes de corrupção na Administração Pública.

Além disso, referida medida, ao visar a gestão de riscos, objetiva implementar um processo mais célere e eficiente para a tomada de decisões no âmbito do CADE, bem como privilegiar a transparência de informações com a sociedade.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link: [http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/14551033/do1-2018-05-16-portaria-n-283-de-11-de-maio-de-2018-14551029](http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/14551033/do1-2018-05-16-portaria-n-283-de-11-de-maio-de-2018-14551029)

## 6) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.660, DE 17.05.2018

Em 18.05.2018, foi publicado no Diário Oficial da União a Resolução CMN nº 4.600, de 17.05.2018, que regulamenta o art. 36 da Lei nº 13.606, de 9 de



janeiro de 2018, que permite a renegociação de operações de crédito rural de custeio e de investimento contratadas por produtores rurais e suas cooperativas de produção agropecuária em municípios da área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e do Estado do Espírito Santo.

A resolução repete as determinações que já constavam no art. 36 da Lei nº 13.606/2018, inclusive no que diz respeito as operações de custeio rural que tiverem sido objeto de cobertura parcial das perdas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por qualquer modalidade de seguro rural.

Essas operações somente podem ser renegociadas mediante a exclusão do valor referente à indenização recebida pelo beneficiário, considerada a receita obtida, nos termos do art. 5º da referida resolução e do §4º do art. 36 da Lei 13.606/2018.

Assim, a resolução se torna apenas uma formalidade preconizada pelo §7º do referido art. 36 da Lei 13.606/2018, que determina que o CMN regulamentará as disposições do, no que couber, no prazo de trinta dias.

A íntegra da norma pode ser consultada através do link: [http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/14958004/do1-2018-05-18-resolucao-n-4-660-de-17-de-maio-de-2018-14958000](http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/14958004/do1-2018-05-18-resolucao-n-4-660-de-17-de-maio-de-2018-14958000)

## 7) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.662, DE 25.05.2018

Em 28.05.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CMN nº 4.662, de 25.05.2018, que trata do requerimento de margem bilateral de garantia em operações com instrumentos financeiros derivativos realizadas no País ou no exterior por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, não liquidadas por meio de entidade que se interponha como contraparte central.

Para a referida resolução, contrapartes cobertas são instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil (instituição coberta) ou demais instituições (por exemplo entidades abertas e

fechadas de previdência e seguradoras) cujo grupo operacional tenha exposição nocional (é o valor total do ativo subjacente controlado pelo derivado) a derivativos em valor superior a R\$ 25 bilhões.

Destaca-se que, para os efeitos da Resolução, serão consideradas operações cobertas as operações de derivativos, exceto os instrumentos financeiros derivativos integrantes da carteira de ativos da Letra Imobiliária Garantia (LIG), derivativos realizados entre instituições integrantes dentro de um mesmo conglomerado prudencial, contratos a termo e de swaps de moedas com liquidação física.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

[http://www.imprensanacional.gov.br/web/quest/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/16138977/do1-2018-05-28-resolucao-n-4-662-de-25-de-maio-de-2018-16138973](http://www.imprensanacional.gov.br/web/quest/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/16138977/do1-2018-05-28-resolucao-n-4-662-de-25-de-maio-de-2018-16138973)

## 8) CIRCULAR BACEN Nº 3.900, DE 17.05.2018

Em 21.05.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Circular BACEN nº 3.900, de 17.05.2018, que estabelece procedimentos para transferência em caráter definitivo dos créditos aportados em conta destinada ao registro e controle do fluxo de recursos relativos ao pagamento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares (conta-salário) para contas de depósitos ou de pagamento pré-pagas (portabilidade salarial).

A referida resolução somente entrará em vigor em 01.07.2018 e pode ser acessada através do link: [http://www.imprensanacional.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/15131619/do1-2018-05-21-circular-n-3-900-de-17-de-maio-de-2018-15131615](http://www.imprensanacional.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/15131619/do1-2018-05-21-circular-n-3-900-de-17-de-maio-de-2018-15131615)

## 9) CIRCULAR BACEN Nº 3.899, DE 17.05.2018

Em 21.05.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Circular BACEN nº 3.899, que altera a Circular nº 3.862, de 7 de dezembro de 2017, que estabelece os procedimentos para o cálculo da parcela dos ativos ponderados pelo risco na forma simplificada (RWAs<sub>5</sub>) referente às exposições ao risco de crédito sujeitas ao cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWAcSimp).

Com essa alteração, agora, para efeito de cálculo do requerimento de capital mediante abordagem padronizada (RWAcSimp), não deverão ser consideradas as seguintes exposições: cheques, boletos e documentos de crédito (DOCs) a serem creditados em contas de clientes, quando a liberação dos respectivos recursos estiver vinculada à efetiva compensação; as operações ativas vinculadas, realizadas segundo o disposto na Resolução nº 2.921, de 17 de janeiro de 2002; e as cotas de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios

(FIDC) associadas a operações de venda ou transferência de ativos subjacentes que permaneçam, em sua totalidade, registrados no ativo da instituição.

Além disso, deverá ser aplicado o Fator de Ponderação de Risco (FPR) de 75% para as seguintes operações: de arrendamento mercantil; adiantamentos concedidos; e avais, fianças, coobrigações ou qualquer outra modalidade de garantia pessoal do cumprimento de obrigação financeira de terceiros. E para as exposições relativas à aplicação em cotas de classe subordinada de FIDC, deverão ser aplicados os seguintes FPRs: 833% (oitocentos e trinta e três por cento), quando tais exposições forem detidas por cooperativa singular de crédito filiada a cooperativa central; e 588% (quinhentos e oitenta e oito por cento), nos demais casos.

Essas taxas mais altas se explicam na medida em que os detentores de cotas de classe subordinada de FIDC só receberão os rendimentos depois que todos os demais cotistas das outras classes receberem a sua parte.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

[http://www.imprensanacional.gov.br/web/quest/materia-/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/15131606/do1-2018-05-21-circular-n-3-899-de-17-de-maio-de-2018-15131602](http://www.imprensanacional.gov.br/web/quest/materia-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/15131606/do1-2018-05-21-circular-n-3-899-de-17-de-maio-de-2018-15131602)

## 10) RELATÓRIO ANUAL CVM 2017

Em 28.05.2018, a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) publicou o Relatório Anual de 2017.

Durante o referido ano, operações envolvendo as práticas de *spoofing* (manipulação de mercado que cria liquidez artificial com ofertas em lotes expressivos e de tamanho fora do padrão) e *layering* (prática semelhante ao *spoofing*, mas a simulação de pressão não envolve lotes expressivos e, sim, muitas ofertas em lotes menores e em camadas sucessivas de níveis de preço) estiveram na pauta da Autarquia, bem como o acompanhamento mais intenso das *Initial Coin Offerings (ICOs)*, tendo em vista o seu potencial disruptivo.

Dentre os assuntos para 2018, a CVM optou por priorizar a regulamentação de temas decorrentes da edição da Lei 13.506 (que dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários), em especial os dispositivos sobre acordos administrativos em processo de supervisão, multas cominatórias e procedimentos a serem observados na tramitação de processos administrativos sancionadores instaurados pela CVM.

Além destes temas, também serão priorizados a regulação de TI para intermediários; alterações na Instrução CVM 461 envolvendo a estrutura de mercado e autorregulação; e o estabelecimento de regras para fundos de infraestrutura e aperfeiçoamento dos FIDCs.

A íntegra do documento pode ser acessada pelo link:  
[http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2018/relatorio\\_cvm\\_25\\_05\\_2018compressedrev.pdf](http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/noticias/anexos/2018/relatorio_cvm_25_05_2018compressedrev.pdf)

# PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR FECHADA

## 1) INSTRUÇÃO PREVIC Nº 001, DE 03.05.2018

Em 08.05.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Previc nº 001, de 03.05.2018, que altera a Instrução MPS/SPC nº 34, de 24 de setembro de 2009, para incluir as seguintes contas na planificação Contábil Padrão: Fundo Administrativo com Participação nos Planos (Código 2.3.2.2.01.01.00), Fundo Administrativo Compartilhado (Código 2.3.2.2.01.02.00) e Despesas com Fomento (Código 4.2.5.0.00.00.00).

O item 3 do anexo B – Função e Funcionamento das Contas da Instrução MPS/SPC nº 34, também sofreu alterações para inserção das contas mencionadas.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link: <http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/>

[/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/13371090/do1-2018-05-08-instrucao-n-1-de-3-maio-de-2018-13371086](/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/13371090/do1-2018-05-08-instrucao-n-1-de-3-maio-de-2018-13371086)

## 2) PORTARIA PREVIC/DICOL Nº 376, DE 03.05.2018

Em 08.05.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Portaria Previc/Dicol nº 376, de 03.05.2018, que dispõe sobre a Política de Governança da Superintendência Nacional de Previdência Complementar - Previc, criação do Comitê de Governança da Previc - CGOV e criação do Programa de Integridade.

O Comitê de Gestão de Riscos e Controles Internos, criado pela Portaria nº 536, de 19 de maio de 2017, passou a ser designado Comitê de Governança - CGOV e mantém-se composto pelos seguintes membros: Diretor-Superintendente - Disup, Diretor de Fiscalização e Monitoramento - Difis, Diretor de Orientação Técnica e Normas - Dinor, Diretor de

Licenciamento - Dilic e Diretor de Administração – Dirad.

O Comitê Executivo do Programa de Integridade da Previc tem por finalidade coordenar a elaboração do Programa e executar seu monitoramento e avaliação, de acordo com o disposto na Portaria CGU nº 1.089, de 25 de abril de 2018, até 30 de novembro de 2018.

O Programa de Integridade da Previc contempla as medidas institucionais voltadas para a prevenção, detecção, punição e remediação de fraudes e atos de corrupção, em apoio à boa governança. Será coordenado no âmbito do Comitê Executivo, proposto pelas unidades participantes no âmbito das suas competências, com base numa definição dos principais riscos à integridade e será submetido ao Comitê de Governança da Previc. Este programa, segue a tendência de combate à corrupção dentro das entidades fechadas de previdência complementar.

A Portaria prevê ainda as atribuições de cada um desses comitês, bem como as ações a serem desenvolvidas pelo Programa de Integridade da Previc.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link: [http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/13365887/do1-2018-05-08-portaria-n-376-de-3-de-maio-de-2018-13365883](http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/13365887/do1-2018-05-08-portaria-n-376-de-3-de-maio-de-2018-13365883)

### 3) RESOLUÇÃO CNPC Nº 029, DE 13.05.2018

Em 21.05.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CNPC nº 029, de 13.05.2018, que dispõe sobre os procedimentos contábeis das Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPCs).

A Resolução, que traz em si procedimentos contábeis que visam a orientar e a padronizar os registros contábeis dos fatos relacionados às EFPCs, determina que estas deverão observar as Normas Brasileiras de Contabilidade editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC, e, nos registros e procedimentos contábeis específicos, as



normas editadas pelo Conselho Nacional de Previdência Complementar - CNPC e pela PREVIC (que ficou autorizada a editar instruções complementares para a execução do disposto nesta Resolução).

A Resolução estabelece que os procedimentos nela contidos tem o caráter da universalidade, abrangendo todas as EFPCs, mas respeitando as peculiaridades de cada uma. Como é o caso, por exemplo, do art. 21 que determina que a EFPC que administra planos de assistência à saúde registrados na Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS deverão seguir as instruções daquele órgão sobre a constituição de provisões.

O novo ato normativo ainda prevê que o Plano de Gestão Administrativa - PGA deverá ter regulamento próprio aprovado pelo Conselho Deliberativo da EFPC, o qual deverá conter além de outros aspectos, a fonte de custeio e a forma de constituição e de destinação/utilização do Fundo Administrativo registrado no PGA, em situações que especifica. E dispõe também sobre o modo como deve ser efetuado o registro e a avaliação contábil de títulos e valores mobiliários.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link: [http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/15124950/do1-2018-05-21-resolucao-n-29-de-13-de-abril-de-2018-15124946](http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/15124950/do1-2018-05-21-resolucao-n-29-de-13-de-abril-de-2018-15124946).

## 4) RESOLUÇÃO CMN Nº 4.661, DE 25.05.2018

Em 29.05.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CMN nº 4.661, de 25.05.2018, que dispõe sobre as diretrizes de aplicação dos recursos garantidores dos planos administrados pelas EFPCs.

Originada após escândalos ligando EFPCs às empresas públicas, a Resolução objetiva conduzir as entidades ao aprimoramento de sua gestão interna, mitigando os riscos inerentes ao gerenciamento dos ativos e proporcionando segurança a participantes, assistidos e patrocinadores.

Uma das grandes mudanças trazidas pela norma foi a proibição de investimentos diretos, pelas EFPCs, em patrimônio imobiliário. A partir de agora, necessitarão utilizar, para investimentos imobiliários, instrumentos financeiros como Fundos de Investimentos Imobiliários (FII) ou Fundo de Investimento em Cotas de FII (FICFII).

Nesse sentido, as EFPCs que possuam imóveis em seus ativos disporão de 12 anos para ou vendê-los ou transformá-los em FII.

Isso é decorrência direta de investimentos imobiliários feitos por grandes fundos mas que não trouxeram retorno ou geraram prejuízos.

Além disso, o limite de aplicação em Fundos de Investimento em Participação (FIP) foi reduzido de 20% para 15% dos ativos de cada plano de benefícios, e, para novos investimentos em FIP, será obrigatória a participação do gestor com no mínimo 3% do capital subscrito do fundo. Dessa forma, acredita-se que as partes envolvidas se empenharão mais na administração do investimento, para que gere maiores retornos.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

[http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativa.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50598/Res\\_4661\\_v1\\_O.pdf](http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativa.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/50598/Res_4661_v1_O.pdf)

## 5) PORTARIA PREVIC Nº 429, DE 9 DE MAIO DE 2018

Em 24.05.2018, a Previc publicou a Portaria nº 429, de 9 de maio de 2018, que dispõe sobre a Lista de Dirigentes Habilidos das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, como determina a Instrução nº 6/2017, para o mês de abril.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link: <http://www.previc.gov.br/central-de-conteudos/Noticias/previc-publica-lista-dos-dirigentes-habilitados-do-mes-de-abril-1>

## SAÚDE

### 1) ADIN Nº 5.756, QUE QUESTIONA NORMAS DA ANS, ESTÁ PARADA NO STF

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.756 foi proposta pelo Partido Social Liberal (PSL) para questionar toda a Resolução Normativa (RN) ANS 196/2009; os artigos 5º, 9º e 14 da RN ANS 195/2009; o parágrafo 2º do artigo 2º da RN ANS 205/2009 e o artigo 30 da RN ANS 295/2012, relacionadas às administradoras de benefícios.

Alega o partido que as referidas normas criaram a figura das administradoras de benefícios que, por poderem reunir diversas pessoas jurídicas em um mesmo plano de saúde, gera um desequilíbrio entre os participantes do mercado, ferindo a livre iniciativa (já que as normas teriam criado uma reserva de mercado para as administradoras), a igualdade e o cooperativismo.

Além disso, alega que as normas proíbem as operadoras de efetuarem a cobrança diretamente dos beneficiários de planos coletivos, inviabilizando a contratação desse tipo de plano sem a intermediação das administradoras.

O relator do caso, Min. Gilmar Mendes, aplicou o rito previsto no art. 12 da Lei 9.868/99, pelo qual, tendo em vista a relevância da matéria e de seu especial significado para a ordem social e a segurança jurídica, submete-se o processo diretamente ao tribunal, que terá a faculdade de julgar definitivamente a ação.

No entanto, em que pese a aplicação de rito abreviado, a última movimentação é de 31/10/2017, quando a Procuradoria-Geral da República apresentou seu parecer pela rejeição da ação, uma vez que não caberia ação direta de inconstitucionalidade contra atos regulatórios, que tem fundamento em legislação infraconstitucional: *“Na hipótese de haverem extrapolado o poder regulamentar, ter-se-ia caracterizada crise de legalidade, e não de constitucionalidade, a evidenciar impossibilidade de conhecimento da ação. Com efeito, a análise da constitucionalidade*



*do regulamento editado pela ANS haveria de passar, antes de se chegar ao nível constitucional, pelo exame de compatibilidade com a legislação infraconstitucional acima referida, configurando típico caso de ofensa reflexa à Constituição”.*

Para além da questão processual, a ação, ao nosso ver, não merece prosperar. A criação das administradoras de benefício não gera um desequilíbrio de mercado. Pelo contrário, ela surge como uma forma de fortalecer a regulamentação de um plano de negócios que já existia e vigorava através dos denominados “Clubes de Benefícios”, cuja estrutura de operação era muito similar à das administradoras, mas sem uma maior ingerência da ANS.

Além disso, a existência de administradoras de benefícios não implica na proibição das operadoras de efetuarem a cobrança diretamente dos beneficiários de planos coletivos.

Essa questão é negocial da operadora, que pode se utilizar de uma administradora de benefícios na comercialização de seus planos ou não e, mesmo utilizando uma, pode optar por estabelecer a possibilidade de cobrança individual dos segurados.

O que, normalmente não ocorre, por uma questão prática.

Aliás, necessário frisar que operadoras e administradoras são duas figuras se complementam e se beneficiam mutuamente no mercado, sem que haja concorrência predatória de qualquer espécie.

A consulta do processo pode ser realizada através do link:

<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=5240397>

## TRIBUTÁRIO

### 1) INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1.805, DE 04.05.2018

Em 07.05.2017, foi publicada no Diário Oficial da União a Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.805, de 04.05.2018, que altera a IN RFB nº 1.784, que regulamenta, no âmbito da Receita Federal do Brasil, o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606/2018.

As alterações tiveram por objetivo atualizar os prazos para pagamento de parcelas, apresentação de petição de desistência de ações judiciais e demais obrigações acessórias que são naturais em programas de parcelamento e regularização tributária.

A íntegra da norma pode ser acessada através do link:

<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=91863>

### 2) RESOLUÇÃO CGSN Nº 140, DE 22.05.2018

Em 24.05.2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução CGSN nº 140, de 22.05.2018, que dispõe sobre o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

A resolução, repetindo o texto da Lei Complementar nº 123/2006 (que instituiu o Simples Nacional), estabelece que é vedado o ingresso ao SIMPLES de empresas que exerçam atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de

arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar.

Interessante notar que a resolução entrou em vigor na data de sua publicação, no entanto, sua eficácia foi postergada para:

I - em relação ao art. 144 (que trata do parcelamento de débitos no âmbito do SIMPLES apurado pela RFB), a partir da data de sua publicação; e

II - em relação aos demais dispositivos, a partir de 1º de agosto de 2018.

A íntegra da norma pode ser consultada através do link: [http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset\\_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/15742362/do1-2018-05-24-resolucao-n-140-de-22-de-maio-de-2018-15742358](http://www.imprensanacional.gov.br/materia-/asset_publisher/Kujrw0TzC2Mb/content/id/15742362/do1-2018-05-24-resolucao-n-140-de-22-de-maio-de-2018-15742358)

### 3) SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 51, DE 28.03.2018

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES FUTURAS. ADIANTAMENTO. INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de adiantamento de contribuições futuras pelas entidades fechadas de previdência complementar, utilizados para cobrir despesas administrativas, sujeitam-se à incidência da Cofins.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54 - COSIT, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 202; Lei Complementar nº 109, de 2001, arts. 1º, 8º, 9º, 12, 31 e 32; Lei nº 8.212, art. 22; Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; Lei nº 12.618, de

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

2012, art. 25; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12, e IN RFB nº 1.285, de 2012, arts. 1º a 3º, 7º, 11, 12 e 14.

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES FUTURAS. ADIANTAMENTO. INCIDÊNCIA.

Os valores recebidos a título de adiantamento de contribuições futuras pelas entidades fechadas de previdência complementar, utilizados para cobrir despesas administrativas, sujeitam-se à incidência da Contribuição para o PIS/Pasep.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 54 - COSIT, DE 12 DE MAIO DE 2016.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, de 1988, art. 202; Lei Complementar nº 109, de 2001, arts. 1º, 8º, 9º, 12, 31 e 32; Lei nº 8.212, art. 22; Lei nº 9.701, de 1998, art. 1º; Lei nº 9.718, de 1998, arts. 2º e 3º; Lei nº 10.637, de 2002, art. 8º; Lei nº 12.618, de 2012, art. 25; Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 12,

e IN RFB nº 1.285, de 2012, arts. 1º a 3º, 7º, 11, 12 e 14.

FERNANDO MOMBELLI

Coordenador- Geral

## 4) PUBLICADA A EDIÇÃO DE 2018 DA COMPILAÇÃO “PERGUNTAS E RESPOSTAS” DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

A Coordenação-Geral de Tributação (Cosit), da Receita Federal, apresenta a edição 2018 do Perguntas e Respostas da Pessoa Jurídica, cuja versão única com todas as mais de 900 perguntas sobre os mais diversos aspectos da tributação das pessoas jurídicas pode ser acessada através do link:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-e-demonstrativos/ecf-escrituracao->

 [VOLTAR AO SUMÁRIO](#)

[contabil-fiscal/perguntas-e-respostas-pessoa-juridica-2018](#)

## 5) BRASIL FIRMA ACORDO DE BITRIBUTAÇÃO COM A SUÍÇA

Em 03.05.2018, o Brasil firmou com a Suíça a Convenção para Eliminar a Dupla Tributação em Relação aos Tributos sobre a Renda e Prevenir a Evasão e a Elisão Fiscais entre a República Federativa do Brasil e a Confederação Suíça.

Ao limitar a competência tributária entre os países, a Convenção busca eliminar ou minimizar as possibilidades de dupla tributação da renda e traz maior segurança aos negócios em geral.

A Convenção, que deriva de um acordo firmado em 2015 para intercâmbio de informações em matéria tributária, incorpora padrões mínimos do Projeto sobre a Erosão da Base Tributária e Transferência

de Lucros (Projeto BEPS) da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

A notícia foi veiculada pelo site oficial da Receita Federal do Brasil e pode ser acessada através do link:

<http://idg.receita.fazenda.gov.br/noticias/ascom/2018/maio/brasil-e-suica-assinam-acordo-para-evitar-a-dupla-tributacao>

# SÓCIOS DO ESCRITÓRIO E RESPECTIVAS ÁREAS



**Daniela Matos**

Seguro e Resseguro  
 (11) 5643-1065  
 dmatos@santosbevilaqua.com.br



**João Marcelo dos Santos**

Seguro e Resseguro  
 (11) 5643-1066  
 jsantos@santosbevilaqua.com.br



**Julia de Menezes Nogueira**

Direito Tributário  
 (11) 5643-1062  
 jnogueira@santosbevilaqua.com.br



**Juliano Nicolau de Castro**

Direito do Trabalho  
 (11) 5643-1061  
 jcastro@santosbevilaqua.com.br



**Keila Manangão**

Contencioso Judicial e Arbitragem  
 (21) 2103-7638  
 kmanangao@santosbevilaqua.co  
m.br



**Marco Antônio Bevílqua**

Seguro, Resseguro, Previdência  
 Complementar e Saúde Suplementar  
 (11) 5643-1063  
 mbevilaqua@santosbevilaqua.com.br



**Roberto F. S. Malta Filho**

Societário, Contratual, Fusões e  
 Aquisições, Arbitragens e Recuperações  
 Judiciais/Reestruturações  
 (11) 5643-1064  
 rmalta@santosbevilaqua.com.br